

Brasília, quinta-feira, 6 de julho de 2006 - 17:37h



DJ Nr. 169 - 01/09/2005 - Ata Nr. 125 - Relação de Proc. da Competência do Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nr. 2729

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPTE.(S) : NONONO LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO DE CARVALHO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

O ESTADO DE GOIÁS requer suspensão dos efeitos do acórdão concessivo nos autos do Mandado de Segurança n.º 11.125-9/101 em trâmite no TJ-GO.

Resumo o caso.

NONONO LTDA e NONONO LTDA impetraram mandado de segurança no TJ-GO para extinguir débitos tributários mediante compensação com créditos oriundos de precatórios a serem adquiridos (Leis n.ºs 13.646/00 e 14.084/02).

Em 12.8.2003, o TJ-GO concedeu a segurança (fls. 29-44).

O ESTADO opôs embargos declaratórios (fls. 112-114), que foram rejeitados.

Em 30.10.2003, interpôs RE (fls. 17-28).

Em 21.10.2004, o recurso não foi admitido (fls. 157-158).

Em 15.8.2005, o ESTADO requer a suspensão dos efeitos do referido acórdão.

Fundamenta o pedido na Lei n.º 8.437/92.

Alega que o acórdão deve ser suspenso para *evitar efeitos nefastos para a Fazenda Pública Estadual*; (fl. 8).

E, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXV e LXIX da CF.

O PGR manifestou-se pelo não conhecimento do feito e, no mérito, pelo não acolhimento do pedido (fls. 181-183).

Em 23.8.2005, o REQUERENTE informa que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o RE (fls. 188-192).

Decido.

O acórdão que se pretende suspender examinou matéria constitucional (art. 5º, XXXV) e infraconstitucional.

Presente o fundamento constitucional, conheço do pedido.

Examino a lesão apontada.

O REQUERENTE não demonstrou objetivamente a lesão à economia estadual.

Nesse sentido manifestou-se o PGR:

¿.....
... não cabe presumir a potencialidade danosa da decisão concessiva de segurança, sendo necessário se comprovar a situação de grave risco ao interesse público...
E no que pese as alegações do requerente, não se verifica, in casu, a real potencialidade lesiva do provimento impugnado. A mera alegação de comprometimento das receitas futuras não caracteriza situação de risco às finanças estaduais de sorte a legitimar a concessão da contracautela. Ora, ao que se verifica, o presente caso não está a criar um ônus para os cofres públicos. Pelo contrário, ao mesmo tempo em que o Estado deixará de arrecadar determinados tributos em razão da compensação, ele também estará se desonerando de dívidas que tem a quitar perante os impetrados. E isso não pode ser considerado como fator de desequilíbrio das finanças estaduais, pois se a receita decorrente da arrecadação de impostos está prevista no orçamento, a despesa com precatórios está ali fixada.
.....¿ (fl. 183)

Ademais, a inicial impugna os fundamentos do acórdão concessivo da segurança.

O SUPREMO () já decidiu que a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Isso foi percebido pelo Presidente do STJ que indeferiu idêntico pedido ajuizado naquele Tribunal (SS n.º 1499()).

Cumprе ressaltar, ainda, que as teses do REQUERENTE, inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e requisito de concessão de mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX), encontraram óbice no juízo de admissibilidade do RE (fls. 157/158).

O PGR também destacou:

¿.....
Não obstante as assertivas do requerente, não se vislumbra neste feito a contrariedade direta e frontal à Constituição Federal, nos mesmos termos em que reconhecido pelo juízo a quo ao negar seguimento ao pleito extraordinário do impetrado. O tema de fundo versado no mandado de segurança subjacente refere-se à discussão sobre a possibilidade de compensação tributária entre débitos contraídos perante o Estado e crédito originários de precatórios, matéria essa disciplinada pelo Código Tributário Nacional e pela legislação local. Tanto é assim que, conforme acima noticiado, o tema foi objeto do pedido de suspensão de segurança ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça (SS nº 1499/GO), o qual foi indeferido no tocante ao mérito.
.....¿ (fl. 182)

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Ministro **NELSON JOBIM**
Presidente

1

Este documento é valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais.
